

Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Expropriação de Bens Imóveis com Exploração de Trabalho Escravo: uma Análise da Emenda Constitucional 81/2014

ANA CAROLINA TRINDADE DA SILVA

ANA CAROLINA TRINDADE DA SILVA

Expropriação de Bens Imóveis com Exploração de Trabalho Escravo: Uma Análise da Emenda Constitucional 81/2014

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro Professores Orientadores:

Mônica Areal
Néli Luiza C. Fetzner
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro

Expropriação de Bens Imóveis com Exploração de Trabalho Escravo: uma Análise da Emenda Constitucional 81/2014

Ana Carolina Trindade da Silva

Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ. Advogada. Pós-graduanda pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro -Emerj.

Resumo: Apresenta-se uma breve introdução sobre a mais recente possibilidade de expropriação de imóveis pelo Estado através da constatação da presença de trabalhadores em condições análogas à de escravo. Discute-se o conceito de trabalho escravo a ser utilizado na ação de desapropriação, bem como quais os procedimentos a serem tomados e as consequências desse ato estatal.

Palavras-Chave: Direito Administrativo. Expropriação Confiscatória. Trabalho Escravo

Sumário: Introdução. 1. O Conceito de Trabalho Escravo Para Fins de Expropriação. 2. Adoção de Procedimento Administrativo ou Judicial Próprio para a Intervenção Estatal 3. Alcance da Expropriação e a Destinação da Propriedade Confiscada. Conclusão. Referências

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute a mais recente possibilidade de intervenção do Estado na propriedade: a expropriação de imóveis nos quais for constatada a presença de trabalho escravo. Tal modalidade de intervenção surgiu com a aprovação da Emenda Constitucional 81/2014, que alterou a redação do art. 243 CRFB/88.

Este estudo visa discutir o advento desta forma de expropriação da propriedade, bem como analisar a eficácia que traz, pois o trabalho escravo no Brasil ainda é recorrente não somente na área rural, mas também na área urbana. Apesar de a aprovação da EC 81 representar um grande avanço legislativo após anos de tramitação, ainda não é possível afirmar que solucionará o problema social que é o trabalho escravo

contemporâneo. A referida norma constitucional ainda carece de regulamentação e o conceito de trabalho escravo encontra problemas para ser definido tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

Para tanto serão abordados o Projeto de Lei que visa regulamentar o dispositivo constitucional, bem como as discussões doutrinárias acerca da aprovação desta Emenda e a repercussão jurídica e social que poderá acarretar.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho pela discussão acerca da definição do conceito de trabalho escravo para fins de expropriação, visto que há divergência na seara trabalhista em relação à seara penal. Será discutida a possibilidade de utilização da tipificação penal disposta no art. 149 do Código Penal em detrimento da criação de um novo conceito, que poderá acarretar mais divergências doutrinárias e jurisprudenciais.

Seguindo, no segundo capítulo, uma vez estabelecido o conceito de trabalho escravo para fins de expropriação, será necessário definir o procedimento próprio para a expropriação de imóveis com existência de trabalho escravo em contraposição ao Projeto de Lei do Senado nº 432 de 2013. Tal PL prevê além da ação expropriatória de imóveis rurais e urbanos, a necessidade de trânsito em julgado de sentença penal condenatória contra o proprietário que explorar diretamente o trabalho escravo, o que representaria mora na efetivação da expropriação confiscatória e possibilidade de fraude.

Por fim, o terceiro capítulo visa explicitar a necessidade da discussão sobre a possibilidade de expropriação do imóvel em sua totalidade ou somente uma porção, bem como sobre a destinação dos imóveis rurais e urbanos que, devido às suas especificidades, não seriam passíveis de destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular conforme dispõe o art. 243 CRFB/88.

A pesquisa a ser realizada é de natureza qualitativa e seguirá a metodologia bibliográfica, de natureza descritiva – qualitativa e parcialmente exploratória, na medida em que tem como fontes principais a legislação, a doutrina – livros e artigos científicos – e a jurisprudência.

1. O CONCEITO DE TRABALHO ESCRAVO PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO

A possibilidade de intervenção estatal na propriedade privada pela expropriação de bens imóveis no quais for constatada a presença de trabalho escravo é modalidade de intervenção que surgiu com a aprovação da Emenda Constitucional 81/2014. De acordo com o texto constitucional, a norma ainda carece de regulamentação e o conceito de trabalho escravo encontra problemas para ser definido tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

A nova redação dada ao art. 243 CRFB/88¹:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5°.

A nova redação do referido artigo, no tocante à expressão "na forma da lei", traz dúvidas sobre qual seria o conceito de trabalho escravo para fins de expropriação. Conforme preleciona Gilmar Mendes²:

É certo que a legislação que venha a disciplinar essa modalidade deverá conter definições bem claras do conceito de trabalho escravo, bem como assegurar o devido processo legal aos proprietários dos imóveis, evitando, assim, insegurança jurídica.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm Acesso em 05 out.2015

-

¹ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em:

² MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva. 2015. p. 355.

É possível perceber que a doutrina já demonstra a necessidade de um conceito bem delineado sobre o conceito a ser utilizado. O art. 149 do Código Penal³ já tipifica a condição análoga à de escravo, o que poderia ser considerado como conceito para fins deste dispositivo.

A divergência é mais forte na seara trabalhista, pois muito se questiona a utilização da expressão trabalho forçado ou trabalho em condições degradantes. Em alguns casos, na jurisprudência trabalhista, não foi reconhecida a existência da condição análoga à de escravo porque se entendeu que o indivíduo somente passava por situações desconfortáveis que seriam inerentes ao trabalho mais árduo, mas que não seria configurado o trabalho escravo.

Não obstante toda a controvérsia encontrada, em todas as diferentes definições, converge-se em um único ponto: a superexploração do trabalho⁴.

De posse da tipificação presente no art. 149 do Código Penal é possível entender que o trabalho em condição análoga à de escravo possui as seguintes características: trabalho forçado, jornada exaustiva, sujeição à condições degradantes de trabalho, restrição da locomoção do trabalhador em razão de dívida, cerceamento de meios de transporte, vigilância ostensiva e apoderamento de documentos e objetos pessoais.

Ocorre que a expressão "na forma da lei", presente no art.243 CRFB/88, faz com que essa norma constitucional seja classificada como uma norma de eficácia limitada, ou seja, carece de regulamentação em lei própria. No tocante a este ponto, está em tramitação o Projeto de Lei do Senado nº 432 de 2013⁵, que prevê a conceituação de

⁴ PIOVESAN, Flávia. Trabalho Escravo e Degradante como Forma de Violação aos Direitos Humanos:, Fava, Marcos Neves et al. *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. 2. ed. – São Paulo: LTr, 2011. p. 134 – 146

³ BRASIL. Decreto Lei 2848/1940. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm acesso em 25/03/2016

⁵ BRASIL. Projeto de Lei 432/2013. Disponível em: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=138660&tp=1. Acesso em 05 set. 2015.

trabalho escravo, bem como a ação expropriatória de imóveis rurais e urbanos e a necessidade de trânsito em julgado de sentença penal condenatória contra o proprietário que explorar diretamente o trabalho escravo, o que será tratado adiante no presente artigo científico.

Deve ser questionada a necessidade de se aguardar uma legislação complementar que trate de todas essas questões. Diante de toda a controvérsia ainda encontrada na doutrina e jurisprudência e da existência da caracterização da condição análoga à de escravo já delineada no art. 149 CP, a criação de um novo conceito poderia ocasionar ainda mais divergências e acarretaria um atraso desnecessário na tramitação da ação expropriatória ao combater um problema tão grave que assola a realidade contemporânea no Brasil.

Não pode ser ignorado o fato de que a questão principal se traduz no tratamento dispensado às pessoas no local de trabalho. São condições que estão em rota de colisão com o trabalho decente em aquele em que são respeitados os direitos mínimos do trabalhador. Cabe ao Estado a proteção desses direitos, presentes no art. 6º CRFB/88 como direitos sociais.

Ressalte-se que o ente estatal pode intervir na propriedade particular para restringir a utilização do bem em vistas a defender o interesse público. A função social da propriedade é direito fundamental resguardado no art. 5°, XXIII CRFB/88 e de modo a dar efetividade a essa garantia constitucionalmente disposta, não há a necessidade de aguardar legislação complementar ao Código Civil ou ao Texto Constitucional. Trata-se de norma de aplicabilidade imediata, de acordo com a própria letra da lei no §1° do referido art. 5°.

Com esse entendimento, ao ser constatada a presença de trabalhadores em condições análogas à de escravo, na forma do art. 149 CP, em devida fiscalização por

órgãos da Administração Pública, estaria caracterizado o descumprimento à função social da propriedade.

De modo a confirmar o dever imposto ao proprietário de cumprir a função social da propriedade o Código Civil⁶ estabelece, em seu artigo 1.228, §1°, que o direito de propriedade deve ser exercido de modo a estar em consonância com as finalidades econômicas e sociais.

É possível concluir que a ordem jurídica brasileira determina a utilização adequada da propriedade, que não está restrita somente aos interesses do proprietário. Uma vez constatado o não atendimento da função social da propriedade, o Estado deverá atuar para que se faça cumprir a determinação constitucional.

O uso da propriedade privada é condicionado ao cumprimento de sua função social, sendo um direito relativo. A intervenção estatal na propriedade privada se justifica, portanto, na premissa de que o Estado deve fazer prevalecer os interesses coletivos sobre os interesses individuais e uma nova conceituação de trabalho escravo exclusivamente para esse fim pode representar um atraso para a tramitação da ação expropriatória, quando já há a tipificação penal com todas as características inerentes a essa situação.

2. ADOÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL PRÓPRIO PARA A INTERVENÇÃO ESTATAL

Uma vez estabelecido o conceito de trabalho escravo para fins de expropriação, será necessário definir o procedimento próprio para a expropriação de imóveis com existência de trabalho escravo em contraposição ao Projeto de Lei do Senado nº 432 de 2013. Tal PL prevê que para ser proposta a ação expropriatória de imóveis rurais e

_

⁶ BRASIL. Lei n° 10.406/2002. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> acesso em 25/03/2016

urbanos, há a necessidade de trânsito em julgado de sentença penal condenatória contra o proprietário que explorar diretamente o trabalho escravo.

A redação anterior à EC 81/2014 previa a expropriação de glebas nas quais fosse encontrado o cultivo de plantas psicotrópicas. O imóvel seria destinado ao assentamento de colonos para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentos, além da possibilidade de aplicação de outras sanções legais, conforme Lei 8.257/91⁷ e Decreto 577/92⁸. Importante notar que não é mais utilizada a expressão "glebas" na nova redação da norma constitucional, o que estende a expropriação a todos os imóveis, sejam na área rural ou na área urbana.

A competência para ação de desapropriação confiscatória, conforme o art. 4º do Decreto 577/92 é da União Federal, sendo o juiz competente para o da Justiça Federal do foro da localidade do imóvel. No polo ativo, figura a União, representada pela Advocacia Geral da União. O polo passivo da ação será composto pelo proprietário que explorar diretamente o trabalho escravo com sentença penal transitada em julgado, conforme art. 2º do PL 432/2013. O objeto será o imóvel utilizado para a exploração do trabalho escravo.

Para José dos Santos Carvalho Filho⁹ o interesse público está adstrito a esta matéria e, portanto, a participação do Ministério Público é obrigatória. Ainda que a lei que regulamenta a matéria seja omissa nesse aspecto, ações de desapropriação estão ínsitas ao interesse público.

Quanto ao procedimento, o PL 432/2013 prevê a aplicação da lei processual civil. Diferente da Lei 8.257/91, que dispõe sobre a expropriação de glebas nas quais for

⁷ BRASIL. Lei nº 8.257/91. Disponível em< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8257.htm> acesso em 04/01/2016.

⁸BRASIL. Decreto nº 577/92. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0577.htm acesso em 04/01/2016

⁹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 891

constatada cultura ilegal de plantas psicotrópicas, não há o procedimento próprio e célere. Isso leva à conclusão de que deverá ser seguido o rito comum.

O PL 432/2013 ainda exige que o proprietário do imóvel tenha sido condenado pelo crime do art. 149 CP (redução do trabalhador à condição análoga de escravo) com sentença transitada em julgado para que somente assim possa ser proposta a ação expropriatória. Tal exigência será um empecilho para a propositura da ação de expropriação, pois caracterizaria mora na efetivação da expropriação confiscatória e possibilidade de fraude, pois facilmente qualquer preposto do proprietário poderia agir em seu comando ao arregimentar os trabalhadores em condições análogas à de escravo e o proprietário alegaria desconhecimento da conduta ilegal por terceiros.

Em relação a esse ponto, ocorreu a mesma alegação por parte de proprietário de imóvel no processo de desapropriação por cultura de plantas psicotrópicas. O STF reconheceu, em 2011, repercussão geral no Recurso Extraordinário 635.336 RG/PE¹⁰ no que tange ao desconhecimento do proprietário sobre o cultivo de plantas ilegais na propriedade e a discussão sobre se sua responsabilidade seria objetiva ou subjetiva.

À luz da doutrina administrativista, existe o dever de vigilância por parte do proprietário, sendo a sua responsabilidade objetiva. Conforme afirma José dos Santos Carvalho Filho¹¹:

Para nós, a hipótese só vai comportar solução diversa no caso de o proprietário comprovar que o cultivo é processado por terceiros a sua revelia, mas aqui o ônus da prova desse fato se inverte e cabe ao proprietário. Neste caso, parece-nos não se consumar os pressupostos que inspirou essa forma de expropriação.

-

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 635.336 Relator Gilmar Mendes. Disponível em acesso em 25/03/2016">http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4029283>acesso em 25/03/2016

¹¹ Ibid

Vê-se que caberia a inversão do ônus probatório, de modo que incumbe ao proprietário demonstrar que, por razões fundadas, desconhecia o cultivo ilegal em sua propriedade, tendo este se processado à sua revelia.

Sobre esse tema, a doutrina civil¹² afirma que a vigilância da propriedade consiste em um dos deveres do proprietário com relação à *res*. A vigilância se dá no sentido que o proprietário deve tomar conta, atentar, e zelar pela sua propriedade. Do mesmo modo, justifica-se a imposição da sanção devido ao descumprimento com a função social da propriedade, uma vez que o legislador constituinte considerou mais gravosa a conduta omissiva (ou comissiva) do proprietário que, em se tratando de glebas de terra, permite que no interior do imóvel seja desenvolvida atividade de plantação de culturas de plantas psicotrópicas e, agora, com o advento da EC 81/2014, a presença de trabalho escravo.

Entretanto, ainda permanece em aberto a discussão na jurisprudência sobre a natureza da responsabilidade do proprietário nesses casos: subjetiva ou objetiva, ainda pendente de julgamento no STF.

Além dessa problemática, pela quantidade de recursos que tramitam atualmente nos Tribunais, até que a condenação pelo crime de redução do trabalhador à condição análoga de escravo do proprietário possa transitar em julgado já ocorreria a prescrição do crime e, portanto, o réu, quando finalmente condenado, não estaria mais sujeito à pretensão punitiva estatal.

O PL 432/2013 ainda tramita no Senado e, portanto, ainda está sujeito a modificações. De modo a tornar efetiva a EC 81/2014, carece de alteração o art. 2º do PL 432. Seria necessário, tal qual ocorre na expropriação de imóveis por cultura ilegal de plantas psicotrópicas, um procedimento administrativo prévio para investigar a

_

¹² MELO, Marco Aurelio Bezerra de. *Direito das coisas*. – São Paulo: Atlas, 2015. p. 150

presença da ilegalidade no imóvel, oportunizando ao proprietário a chance de manifestação, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5°, LIV CRFB/88), de modo a formalizar as atividades gerais e as de polícia com a finalidade de preparar a ação de desapropriação.

Logo, a ação expropriatória em comento não dependeria da ação penal, bastando para a sua propositura a atuação fiscalizatória da Polícia Federal, Ministério Público e Grupos de Fiscalização Móveis, que tem exercido papel de suma importância no combate ao trabalho escravo.

3. ALCANCE DA EXPROPRIAÇÃO E A DESTINAÇÃO DA PROPRIEDADE CONFISCADA

Ao final do procedimento confiscatório de imóveis com a exploração de trabalho escravo, é necessário explicitar a discussão sobre a possibilidade de expropriação do imóvel em sua totalidade ou somente uma porção, bem como sobre a destinação dos imóveis a ainda sobre os imóveis rurais e urbanos que, devido às suas especificidades, não seriam passíveis de destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular conforme dispõe o já mencionado art. 243 CRFB/88.

A expropriação possui basicamente duas finalidades, que podem ser divididas em: imediata e mediata. A finalidade imediata se verifica na destinação das terras à reforma agrária e programas de habitação popular conforme afirma o *caput* do artigo 243, o que vem a concretizar a função social da propriedade. No que tange ao objetivo mediato, consubstancia-se na repressão ao cultivo de plantas ilícitas, no combate ao tráfico ilícito de entorpecentes e a exploração de trabalho escravo.

Nas ações de desapropriação, há duas fases¹³: a fase declaratória, que declara a utilidade pública de um bem para fins de desapropriação pelo Poder Público; e a fase executória, em que o Poder Público adota os atos concretos para consumar a retirada da propriedade do proprietário originário. A declaração inicia todo o processo e em regra quem faz a declaração é o chefe do executivo através do decreto expropriatório.

Na expropriação confiscatória, por não haver ato declaratório, a sua destinação já está prevista no texto da Constituição Federal de 1988, portanto, trata-se de uma destinação vinculada, sem margem de escolha para o administrador público. A destinação será para reforma agrária e programas de habitação popular.

Importante diferenciar, além da finalidade da desapropriação confisco, qual será a porcentagem do terreno a ser atingida. Deve ser questionado se recairá a desapropriação sobre parte do imóvel ou na sua totalidade.

Para a análise desse ponto específico, é necessária a pesquisa de jurisprudência dos Tribunais. De acordo com decisões do Supremo Tribunal Federal, mesmo na vigência da expressão "glebas", da redação anterior à EC 81/2014, era firmado o entendimento de que a desapropriação confiscatória deveria abranger a integralidade do bem, e não apenas a área utilizada para fins ilícitos. Vale trazer à baila algumas decisões nesse sentido¹⁴:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EXPROPRIAÇÃO. GLEBAS. CULTURAS ILEGAIS. PLANTAS PSICOTRÓPICAS. ARTIGO 243 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. ARTIGO 5°, LIV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. O CHAMADO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Gleba, no artigo 243 da Constituição do Brasil, só pode ser entendida como a propriedade na qual sejam localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas. O preceito não refere áreas em que sejam cultivadas plantas psicotrópicas, mas as glebas, no seu todo. (...). 5. O entendimento sufragado no acórdão recorrido não pode ser acolhido, conduzindo ao absurdo de expropriar-se 150 m2 de terra rural

1.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE: 543974/MG, Relator: EROS GRAU. Disponível em: http://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25210465/ac-apelacao-civel-ac-199951055000891-trf2/inteiro-teor-130024174 acesso em 04 de janeiro 2016

¹³ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de direito administrativo*. 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2014, p.557-559

para nesses mesmos 150 m2 assentar-se colonos, tendo em vista o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos. 6. Não violação do preceito veiculado pelo artigo 5°, LIV da Constituição do Brasil e do chamado "princípio" da proporcionalidade. Ausência de "desvio de poder legislativo" Recurso extraordinário a que se dá provimento.

(STF - RE: 543974 MG, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 26/03/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-08)

A expropriação, portanto, deve englobar toda a propriedade, mesmo que a ilegalidade perpetrada ocorra apenas em parte do imóvel. O proprietário tem o dever de zelar pela sua propriedade¹⁵, logo, admitir a expropriação parcial seria prestigiar a sua desídia e má-fé.

É possível observar que a jurisprudência dos Tribunais segue o entendimento de que deve ocorrer a desapropriação de todo o imóvel em que for encontrada a cultura de plantas psicotrópicas. Logo, em relação à propriedade com exploração de trabalho escravo, pode ser entendido que também seguirá a mesma linha de explanação, desapropriando o imóvel em sua totalidade.

Desapropriar o imóvel de forma parcial poderia, inclusive, inviabilizar a destinação para fins de reforma agrária e programas de habitação popular. É importante relembrar e frisar que essa espécie de desapropriação é confiscatória, ou seja, é uma sanção ao proprietário que não a utilizou de forma a respeitar os princípios constitucionais da dignidade humana, do trabalhador e da função social da propriedade e, por ser uma sanção, não haveria empecilho para que haja a perda da propriedade em sua totalidade.

CONCLUSÃO

Diante do surgimento dessa nova modalidade de expropriação confiscatória apresentada, o presente artigo teve como escopo analisar a sua eficácia. Em suma, é

-

¹⁵ OLIVEIRA, op. cit., p.551

possível inferir que apesar de a EC 81/2014 representar um grande avanço ao combate ao trabalho escravo, possivelmente o PL que tramita no Congresso poderá dificultar ainda mais a efetivação dessa sanção. A exigibilidade de que o proprietário já tenha sido condenado penalmente pelo crime de redução da pessoa à condição análoga a escravo implica maior mora na efetivação da expropriação confiscatória, podendo até mesmo tornar-se inócua.

Dessa feita, para que a norma constitucional não seja esvaziada, seria cabível um procedimento administrativo prévio formalizando as atividades gerais e as de polícia de modo a preparar a ação de desapropriação sem depender de anterior ação penal.

REFERÊNCIAS

			3. Disponível em: <a>7ao.htm>. Acesso e	http://www.planaltom: 05 set. 2015 .	o.gov.br/
 http://www.se 05 set. 2015.	_		ei 432/2013. eria/getPDF.asp?t=	Disponível 138660&tp=1. Ace	em: esso em
 <http: td="" www.<=""><td></td><td></td><td>2848/1940. ecreto-lei/Del2848.</td><td>Disponível htm> acesso em 25/</td><td>em 03/2016</td></http:>			2848/1940. ecreto-lei/Del2848.	Disponível htm> acesso em 25/	em 03/2016
·	Lei	n°	8.257/91.	Disponível	em<
http://www.p	olanalto.gov.br/d	ccivil_03/LE	EIS/L8257.htm> ace	esso em 04/01/2016.	
·	Decreto	n^{o}	577/92.	Disponível	em
<http: td="" www.<=""><td>.planalto.gov.br</td><td>/ccivil_03/d</td><td>ecreto/d0577.htm></td><td>acesso em 04/01/20</td><td>16</td></http:>	.planalto.gov.br	/ccivil_03/d	ecreto/d0577.htm>	acesso em 04/01/20	16
-				lmar Mendes. Dispo	
http://www.acessoem 25		/processo/ve	erProcessoAndame	nto.asp?incidente=40)29283>
Sup	remo Tribunal	Federal. RE	E: 543974/MG, Rel	ator: Eros Grau. Di	isponível
			0 1	210465/ac-apelacao- 04 de janeiro 2016	civel-ac-
	O FILHO, José . – Rio de Janei			administrativo. 23.	ed. rev.,

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva. 2015.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de direito administrativo*. 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2014.

PIOVESAN, Flávia. Trabalho Escravo e Degradante como Forma de Violação aos Direitos Humanos:, Fava, Marcos Neves et al. *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. 2. ed. – São Paulo: LTr, 2011. p. 134 – 146